



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° 10711-002942/92-70

Sessão de 19 de agosto de 1993 ³ **ACORDÃO N°** 302-32.680

Recurso n.º: 115.527

Recorrente: M AGOSTINI S.A.

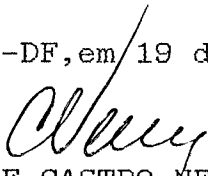
Recorrid IRF-PORTO/RJ


NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA DO ART. 526, IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. Em se tratando de divergência quanto à descrição da mercadoria nos documentos de importação vis-à-vis o resultado da análise laboratorial, não é adequada a capitulação da infração como descumprimento das normas de controle das importações. Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade por falta de tipificação da conduta infracional no AI. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


Ana Lídia Bello de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **26 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.527 - ACORDAO N. 302-32.680
RECORRENTE : M. AGOSTINI S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

A empresa M. Agostini foi autuada por infração ao art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão de "Declaração indevida quanto ao tipo", caracterizada na importação da mercadoria descrita como "copolímero de estireno-etileno-propileno", classificada no código tarifário TAB 4002.99.9900. De acordo com o resultado da análise do LABANA (fls. 10), a mercadoria em questão foi identificada como "copolímero em bloco de estileno/etilenobutadieno (ABA).

Não houve reclassificação tarifária.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, basicamente que a GI foi preenchida com base em informações contidas na "Proforma Invoice" fornecida pelo fabricante, bem como em catálogo técnico (fls. 16/8).

Solicitado novo pronunciamento do LABANA, este emitiu a Informação Técnica de fls. 23, ratificando a conclusão do seu laudo. Afirma ainda, que : "... a descrição do interessado está claramente em desacordo com seus próprios catálogos".

Na informação fiscal de fls. 24, o autor do feito propõe a manutenção da exigência fiscal, argumentando "ter havido omissão de informação por parte da autuada".

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora entendeu ter ficado ratificada a divergência entre a descrição da mercadoria feita nos documentos de importação e aquela constante do laudo e das Informações do LABANA.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em preliminar, citando diversos acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos, sustenta a inaplicabilidade da penalidade do art. 526, IX, do RA à espécie em exame.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

a) não ocultou informações, pois "juntamente com a Guia de Importação foram entregues à Receita Federal catálogos do próprio fabricante dos quais consta formulação do produto, descrevendo em detalhes mínimos seu aproveitamento e utilidade";

b) o produto importado contém em sua composição, também, BUTADIENO, mas é inegável ser o mesmo composto de ESTIRENO-ETILENO-PROPILENO;

c) a mercadoria importada não perde suas características por não haver sido mencionado a existência de

BUTADIENO;

d) a descrição da mercadoria constante dos documentos de importação é suficiente para sua identificação, nos termos do art. 418 do RA.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'E o relatório.'

V O T O

Rejeito a preliminar. A recorrente não apresentou fundamentos de fato e de direito que pudessem ensejar a apreciação da preliminar, como tal.

Quanto ao mérito, entendo conveniente transcrever parte do voto que proferi no julgamento do recurso n. 115.418, que também tratava da penalidade do artigo 526, IX, do RA:

"Em outras ocasiões, pronunciando-me sobre questão semelhante aqui apreciada, enfatizei o cuidado que este colegiado deve ter e tem tido, quando se trata da aplicação da penalidade prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro. Este dispositivo regulamentar é, como se sabe, uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la. Tem sido entendimento desta câmara que, para caracterizar a infringência ao art. 526, IX, do RA, é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância da regra formal, sem nenhuma repercussão do controle administrativo das importações, em termos concretos, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria."

No caso em apreço, a infração imputada ao importador foi definida no Auto como "declaração indevida quanto a descrição do tipo". E realmente o que se constata é uma divergência em relação à descrição da mercadoria importada. Em assim sendo, em tese, caracterizada a declaração indevida, poderia ser aplicada a penalidade do art. 524 ou, até mesmo, do art. 526, II, ambos do RA.

Ocorre que, na minha avaliação, apesar da divergência quanto a um dos componentes químicos do produto importado, não houve declaração indevida nem descumprimento das normas de controle administrativo das importações, porquanto foram apresentadas no curso do despacho todas as informações indispensáveis ou pelo menos suficientes à adequada identificação do produto importado.

Rec.115.527
Ac.302-32.680

A divergência apontada não me parece ter qualquer relevância no que diz respeito à caracterização de infringência às normas de controle administrativo das importações.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator